



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008973/00-01
Recurso nº : 127.833
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FLÁVIO AMARANTE RIBEIRO
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.722

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave há de ser reconhecida a partir do mês em que foi emitido o laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constatando a moléstia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO AMARANTE RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DE SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008973/00-01
Acórdão nº. : 104-18.722
Recurso nº : 127.833
Recorrente : FLÁVIO AMARANTE RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolado por Flávio Amarante Ribeiro referente ao ano calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, tendo em vista o Ofício nº 054 de 26/08/99, do Comando da 4ª Região Militar, que informava o indeferimento do pedido de isenção de imposto de renda, concluiu pela improcedência do pedido.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alega que é portador de neoplasia maligna na próstata desde julho de 1998. Traça histórico sobre a evolução da doença, juntando laudos e exames laboratoriais.

Estranha o contribuinte, a incongruência entre o procedimento do Exército e da Receita Federal, dado que, através de despacho do Ministério do Exército, Comando Militar Leste 4ª Divisão do Exército, que foi deferido o pedido de isenção e oficiou ao órgão pagador.

Este fato gerou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, referentes ao ano de 2000, até o mês de julho.

O contribuinte solicita a restituição dos valores retidos indevidamente, desde a data em que a doença foi contraída ou seja a partir de 18/01/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008973/00-01
Acórdão nº. : 104-18.722

Aduz que está amparado pela legislação em vigor.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, na análise do pleito, considera que a data a ser considerada nos casos de moléstias contraídas após aposentadoria ou reforma, é a indicada no laudo pericial.

Observa que no caso, há apenas dois laudos emitidos pelos serviços médicos oficiais, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 02) datado de 09/06/2000 e Ministério da Saúde (fls. 13 e 33), datado de 23/06/99.

Assim sendo, não restou comprovado o direito ao benefício fiscal nos anos calendários de 1998 a 1999, razão pela qual indefere o pedido.

Em razões, o recorrente alega que a doença foi diagnosticada em 18/01/1998, mencionando os vários laudos expedidos, bem como exames a comprovar a doença através do tempo.

Requer a confirmação da isenção desde 07/07/1998, e a restituição dos valores pagos indevidamente nos anos de 1998 e 1999.

A fls. 77 consta o extravio do AR. O despacho dando ciência ao contribuinte data de 12 de julho de 2001 e o recurso foi recepcionado em 1º de agosto de 2001. (fls.56).

juu
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008973/00-01
Acórdão nº. : 104-18.722

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razões pela qual dele conheço.

Trata-se o pedido de restituição formulado por Flávio Amarante Ribeiro, de valores retidos nos anos calendários de 1998 e 1999.

O recorrente é oficial reformado do Exército Brasileiro portador de neoplasia maligna, ou melhor adnocarcinoma. A doença foi diagnosticada em Macapá, na data de 18/01/1998, segundo seu relato.

Após a decisão de primeira instância, o recorrente se propôs a trazer aos autos cópias autenticadas de atestado emitido pelo serviço médico da Prefeitura de Belo Horizonte, exame anatomopatológico realizado em 07/07/98, declaração de rendimentos dos anos calendários 1998 e 1999, exercícios respectivamente de 1999 e 2000, a comprovar a data que pretende ver reconhecida como de início da doença.

De fato, há nos autos, fls. 65, cópia autenticada de declaração proveniente do Serviço Médico da Prefeitura de Belo Horizonte, através de médico urologista, que confirma adenocarcinoma de próstata, constatado em 07/07/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008973/00-01
Acórdão nº. : 104-18.722

Na realidade a matriz legal da isenção aqui tratada é o art. 6º, inciso XIX da Lei 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92.

Na mesma linha, a Lei 9.250 de 26/11/95 em seu art. 30 estabelece:

"art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que trata os incisos XIV e XIX do art. 6º da Lei 7.712 de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1997, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Surge então a Instrução Normativa/SRF nº 25 de 29/04/96 disciplinando no art. 5º parágrafos 1º e 2º.

"Art. 5º (.....)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 2º a isenção a que se refere o inciso se aplica aos rendimentos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma.
- b) do mês do laudo pericial, emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma".

Como se depreende de leitura das disposições legais que regem a matéria, a isenção só pode ser concedida se a doença foi reconhecida através de laudo emitido por serviço médico legal.



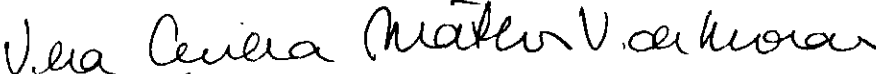
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008973/00-01
Acórdão nº. : 104-18.722

Considerando que a manifestação é proveniente de serviço médico da Prefeitura de Belo Horizonte, há de se reconhecer o direito de isenção prevista no art., 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, a partir de 07.07.1998.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que se efetue a restituição, com termo de início em 07 de julho de 1998, até dezembro de 1999, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES